



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.839

Recurso nº: 68.035 - IRF - ANOS DE 1985 a 1989

Recorrente: BURMEISTER WERLANG S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

IR FONTE - DECORRENCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BURMEISTER WERLANG S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1992

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO NA PRESIDENCIA

ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13407-000.014/91-31

RECURSO Nº: 68.035

ACORDÃO Nº: 106-04.839

RECORRENTE: BURMEISTER WERLANG S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre receita considerada pela Fiscalização como omitida na declaração de rendimentos.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04:839

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

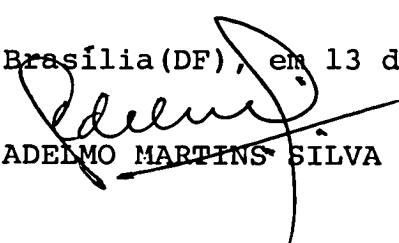
O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos,...." conheceram do recurso interposto naquele processo e deram-lhe ' provimento, consoante Acórdão nº 106-04.740.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 13 de agosto de 1992



ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR.